

**PROCESSO** - A. I. N° 0236440515/08-8  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - SRL COSMO GOMES UTILIDADES E SERVIÇOS  
**RECURSO** - REPRESENTAÇÃO PGE/PROFIS  
**ORIGEM** - INFRAZ FEIRA DE SANTANA  
**INTERNET** - 10/11/2009

### 1<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO CJF N° 0301-11/09

**EMENTA:** ICMS. IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. Representação proposta com base no art. 119, II, § 1º, da Lei n° 3.956/81 (COTEB), em razão de o autuado ter-se confundido quando dos trabalhos de apuração do imposto, com dados de outra empresa que não a autuada, o que ensejou a lavratura equivocada do Auto de Infração, o qual aponta débitos que após a realização de conferência com o representante do contribuinte autuado, mostram-se inexistentes. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de Representação conduzida a este CONSEF pela PGE/PROFIS, na qual o ilustre procurador assistente Dr. José Augusto Martins Júnior apresenta em Despacho o acolhimento por seus próprios fundamentos, do Parecer exarado pela ilustre procuradora Dra. Maria Olívia T. de Almeida, para apreciação deste CONSEF da pretensão de declaração de nulidade do presente feito, em face da inequívoca ilegitimidade passiva do autuado.

Referido Parecer às fl. 33 dos autos é pertinente ao Auto de Infração em tela, e derivou da promoção da DARC/GECOB/Dívida Ativa, que motivada por informação vinda do autuante, sugeriu à PGE/PROFIS que com suporte no art. 119, II, § 1º do COTEB representasse a este CONSEF no intuito de cancelar o Auto de Infração em testilha, haja vista que o lançamento de ofício em questão se deu por equívoco.

Informa que os débitos apontados revelaram-se inexistentes quando da conferência procedida com o representante do contribuinte.

Verifica ilustre procuradora que os documentos de movimentações da empresa nos exercícios autuados, constantes às fls. 19/31 dos autos, não se coadunam com a exigência posta no Auto de Infração, o que o torna totalmente improcedente.

Aduz que na PGE/PROFIS foram adotadas providências com vistas à afirmação dos fatos, inclusive diligência junto ao autuante para a juntada de documentos comprovantes da improcedência das infrações lançadas de ofício. Considerando que o erro somente foi percebido após registro do Auto de Infração, restou à PGE/PROFIS, ao apelo da legalidade, representar ao CONSEF, consoante art. 119, II do COTEB, a fim de ser declarada a improcedência do lançamento em comento.

### VOTO

A presente representação da PGE/PROFIS foi ensejada por manifestação vinda da DARC/GECOB/Dívida Ativa, e objetiva a declaração de nulidade do presente Auto de Infração, por considerar a ilegitimidade passiva do autuado.

Às fl. 07 dos autos, está presente o requerimento do autuante à INFRAZ FEIRA DE SANTANA, no qual relata que ao obter a ciência do autuado no Auto de Infração já lavrado e registrado, o

agente fiscal descobriu que se enganara, que os dados apurados estavam equivocados e que o contribuinte não tinha diferenças de ICMS de Pequeno Porte a recolher. Certo da compreensão da Sra. Inspetora da INFRAZ Feira de Santana, e no afã de evitar prejuízos, o agente fiscal solicitou intervenção junto ao setor competente para o cancelamento do referido Auto de Infração.

Vindos à PGE/PROFIS, a Procuradoria Fiscal encaminhou os autos para a GECOB/Dívida Ativa, para fins de promover diligência junto ao autuante para junção aos autos dos documentos fiscais que embasaram a acusação, com o intuito de comprovar o equívoco cometido, demonstrando a improcedência do lançamento.

Do resultado da diligência, às fls. 19 a 25, observo que o próprio autuante gerou os Demonstrativos de Débito da Empresa de Pequeno Porte, revelando saldos credores de ICMS, em R\$ 428,38 para o exercício de 2006, e de R\$ 262,62 até o mês de junho do exercício de 2007; os demais Demonstrativos analíticos relativos ao recolhimento de Antecipação Parcial do ICMS, compreendendo de janeiro até dezembro de 2007, não apresentam diferenças quaisquer a recolher de ICMS.

A acusação compreendeu duas infrações, a infração 1, refere-se a recolhimentos a menos do ICMS nos meses de maio a dezembro de 2006, devido como contribuinte de Pequeno Porte; na infração 2, a acusação foi de recolhimento a menor da Antecipação Parcial do ICMS, no mês de maio de 2007.

Confirmo a improcedência do lançamento de ofício, eis que o contribuinte provou ao autuante, e este instado a diligenciar por interposição da PGE/PROFIS, elaborou mapas demonstrativos nos quais revelou e assumiu o engano cometido.

Portanto, ACOLHO a presente Representação, porém com motivação diversa, eis que os dados e fatos listados neste PAF revelam a IMPROCEDÊNCIA do lançamento de ofício em comento, com conclusão diversa.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de outubro de 2009.

FÁBIO DE MOURA ANDRADE – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

OSWALDO IGNÁCIO AMADOR - RELATOR

ANGELI MARIA GUIMARÃES FEITOSA - REPR. DA PGE/PROFIS